PROTOCOLO Nº 011
Data 09 01 17 10:06 Horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 039/2016 **Anápolis, 27 de dezembro de 2016**
VETO Nº. 017 /2016

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL,** por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 081/2016 que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO DO MUNICÍPIO DISPONIBILIZAR AOS USUÁRIOS E PASSAGEIROS SINAL DE INTERNET VIA WI-FI",** apresentando, para tanto, as

RAZÕES DO VETO:

A Propositura da lavra do edil Sargento Pereira, não encontra respaldo legal, tendo em vista que o tema constante do Autógrafo de Lei nº 081/2106, contraria dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, inciso IV, que preconiza:

> **"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
>
> **IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".**

Assim, a propositura transporta a pecha de INCONSTITUCIONALIDADE, posto que trata-se de ingerência do PODER PÚBLICO na atividade privada, muito embora o transporte coletivo seja uma concessão do serviço público municipal, o que não modifica a natureza de pessoa jurídica da empresa concessionária, como se pode ver da vasta jurisprudência de nossos Tribunais.

Desse modo, a pretensão legislativa esbarra em óbice intransponível, o que a fere de morte como deduzido nas linhas volvidas.

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se
Ao Plenário
Em 03/01/17
Presidência

MUNICIÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR** o **Autógrafo de Lei nº 081/2016**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Nº 081/2016
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 081/16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA DE TRANPORTE PÚBLICO URBANO DO MUNICÍPIO DISPONIBILIZAR AOS USUÁRIOS E PASSAGEIROS SINAL DE INTERNET VIA WI-FI".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do transporte público Municipal a disponibilizar aos usuários e passageiros a conexão e o acesso ao sinal de internet móvel via WI-FI por meio de celular, smartfone, tablet, notebook e outros aparelhos que utilizam esse sinal.

§ 1º. A conexão de internet móvel via WI-FI, de que trata este artigo deverá ser disponibilizada de forma gratuita.

§ 2º. O sinal de internet móvel via WI-FI, de que trata este artigo deverá ter a velocidade mínima de 300 kbps (trezentos kilobits por segundo).

§ 3º. Fica vedada a qualquer título a apropriação e exploração comercial privada do sinal do sistema WI- FI, por pessoas físicas e jurídicas independentemente do fim

Art. 2º. A disponibilização do sinal de internet móvel via WI-FI deverá ser feita de forma gradativa até o final do ano de 2017 quando 100% (cem por cento) da frota do transporte público deverão permitir o acesso à internet.

Art. 3º. A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte ficará responsável pela fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei acarretará multa cujo valor deverá ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei dentro de 30 (trinta dias).

Art. 6º. Está Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 2016.

Lisieux José Borges
=Presidente=

Amilton Batista de Faria Filho
= Vice-Presidente =